



Banco do
Conhecimento



ATROPELAMENTO – MORTE DA VÍTIMA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Valor da Indenização: R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00

[0010994-40.2008.8.19.0087](#) – APELACAO- 1ª Ementa

DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento: 08/09/2014 - NONA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Acidente sofrido pelo cônjuge da autora, vítima de atropelamento, causado por veículo automotor, com resultado morte, devido a traumas diversos produzidos por agente contundente. Beneficiária legal, na condição de viúva do segurado, fazendo jus ao pagamento da verba securitária no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, somente, diante da existência de duas filhas herdeiras do falecido. Aplicação da regra prevista no artigo 792 do Código Civil. Partilha entre os beneficiários diretos, respeitada a ordem sucessória. Pretensão nos limites da Lei nº 6.194/74, com a modificação trazida pela Lei nº 11.482/07. Impossibilidade de rateio de custas processuais e honorários advocatícios, visto que a sucumbência da ré é integral. Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput do CPC.

INTEIRO TEOR

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/09/2014 (*)

=====

[0148791-88.2009.8.19.0001](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 13/08/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMANDA VISANDO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COLETIVO PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO

CARACTERIZADA. DANO MORAL. MORTE DA GENITORA. Não está afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, concorrendo com ele quando caracterizada a relação de consumo, como na presente hipótese, em que incidem o artigo 22 daquele diploma legal e, ainda, o artigo 17, sendo a vítima do evento danoso equiparada ao consumidor, vez que o acidente ocorreu no contexto da prestação do serviço de transporte público. Ocorrido o fato em 25/07/1989 incide o prazo prescricional vintenário diante da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, tendo em vista o transcurso de mais da metade do prazo no momento em que se iniciou a vigência do Código Civil de 2002. Dessa forma, não se consumou a prescrição, vez que a ação foi proposta em 16/06/2009 e o acidente ocorreu em 25/07/1989, sendo inarredável a conclusão de que entre a ocorrência do evento danoso e a propositura da ação não transcorreram cinco anos. Por outro lado, é certo que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, de tal sorte que o dever de indenizar só se afasta quando a concessionária provar que o dano decorreu de fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, exatamente por excluir o nexo causal, o que não se evidenciou na espécie. Termo inicial da correção monetária que coincide com a data do arbitramento, na forma da Súmula 97 deste Egrégio Tribunal de Justiça, e da Súmula 362 do STJ. Apelação Cível 1: desprovida. Apelação Cível 2: parcialmente provida.

[Data de Julgamento: 13/08/2013 \(*\)](#)

=====

Valor da Indenização: R\$ 21.000,00 a R\$ 40.000,00

[0094615-28.2010.8.19.0001](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 07/08/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Responsabilidade Civil. Ação de indenização por dano moral que os Autores teriam sofrido em decorrência da morte de sua filha e irmã, vítima de atropelamento provocado por composição férrea da Ré. Procedência do pedido, fixada a indenização em R\$ 40.000,00, sendo metade para a mãe da vítima, e o restante a ser repartido entre seus oito irmãos. Apelação de ambas as partes, tendo a Ré reiterado o agravo retido contra decisão que rejeitara preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição por ela arguidas. Mãe e irmãos da vítima que são parte legítima para propor ação de indenização por dano moral decorrente de sua morte. Prescrição vintenária corretamente adotada. Rejeição do agravo retido. Dever de indenizar reconhecido em ação anterior proposta pelo esposo e filhos da vítima. Controvérsia restrita à existência do dano moral e à sua quantificação. Perda de ente querido - filha e irmã, que enseja a reparação por dano moral. Quantum da reparação arbitrado segundo critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Juros de mora que devem ser computados a contar do evento

danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual. Provimento parcial da primeira apelação e desprovimento da segunda apelação.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/08/2014 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/09/2014

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0009933-07.2010.8.19.0207](#) – APELACAO - 1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 10/04/2014 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Ação de Cobrança. DPVAT. Indenização por morte. Sentença de procedência. Condenação da Seguradora ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 13.500,00 aos filhos do de cujus. Inexistência de provas da existência de união estável do falecido a impedir o pagamento do seguro aos Autores. Correção monetária que deve incidir desde a data do sinistro, com o escopo de preservar o valor real vigente à época da ocorrência do fato. Precedentes deste Tribunal. Recurso a que se nega seguimento.

INTEIRO TEOR

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 10/04/2014 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/04/2014 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/05/2014

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0110012-06.2005.8.19.0001](#) – APELACAO - 1ª Ementa

DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 27/11/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE TREM. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA COM MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FATO, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MORAIS E MATERIAIS. 1- Vitima foi atropelada, vindo a falecer em decorrência das lesões. 2- A transportadora, pessoa jurídica de direito privado, exerce função típica do Estado, através da prestação do serviço de

transporte público coletivo em massa. 3- Não se pode, através da concessão do serviço público ao particular, afastar as regras de responsabilidade do Estado. 4-Prevalece a regra do art. 37. §6º, da Constituição da República. 5- Responsabilidade objetiva que também se impõe em função da relação consumerista, sendo a vítima equiparada a consumidor, na forma do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 6- Ré não observou as cautelas exigíveis para salvaguardar a segurança e a integridade física dos transeuntes no local do acidente. Tendo ciência de que há uma passagem clandestina por onde os moradores dos arredores, costumeiramente transitam sem nenhuma dificuldade para ter acesso ao outro lado da via férrea, era seu dever empreender medidas para coibir tal situação, no sentido de manutenção dos seus muros. 7- A conduta da vítima, preferindo atravessar pelos trilhos da ferrovia, ao invés de utilizar a passarela existente, local seguro a tanto destinado, contribuiu para a realização do evento danoso. 8- Culpa concorrente caracterizada. 9- Danos morais devidos. Inobstante ter sido reconhecida a culpa concorrente, deixo de operar a redução do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada Autor fixado na sentença, considerando que atende aos parâmetros fixados por esta Relatora, em caso de morte por acidente, em caso semelhantes. 10- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 398 do Código Civil c/c com Súmulas 43 e 54, do STJ. 11- Correção monetária, a partir da data da publicação deste acórdão, de acordo com a Súmula 97 do TJ/RJ e 362 do STJ. 12- É devido o pensionamento apenas ao segundo Autor, que à época do acidente era menor de idade, devendo esta ser fixada em 1/3 do salário mínimo, passando a vigorar desde a data do evento morte até completar 21 anos de idade. 13- Também é assente na jurisprudência o entendimento de que, não havendo prova efetiva dos ganhos da vítima, deve ser adotado o salário mínimo, em vigor na data da sentença, reajustando-se de acordo com as variações ulteriores, conforme entendimento do STF no verbete sumular nº 490. 14- Despesas de funeral são devidas, mesmo sem comprovação, posto que ninguém pode ficar insepulcro, sendo razoável a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS

[Data de Julgamento: 27/11/2013 \(*\)](#)

=====

Valor da Indenização: Superior a R\$ 41.000,00

[0014212-22.2008.8.19.0202](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. NORMA SUELY - Julgamento: 22/07/2014 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SUMÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL AJUIZADA POR COMPANHEIRA E FILHA DA VÍTIMA. ATROPELAMENTO. VEÍCULO QUE INVADIU PONTO DE ÔNIBUS, DERRUBANDO PAINEL QUE ATINGIU A VÍTIMA, PROVOCANDO A SUA MORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. ENQUANTO AS AUTORAS POSTULAM A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, O RÉU PRETENDE O

AFASTAMENTO DA PENSÃO E DO DANO MATERIAL REFERENTE AO FUNERAL, A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DO SEGURO DPVAT JÁ PAGO, A SEGURADORA OBJETIVA SEJA ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE ROBERTA JAQUELINE BORGHESI E, EM ÚLTIMA ANÁLISE, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU O AFASTAMENTO DO DANO MORAL NÃO COBERTO PELO SEGURO. APELAÇÃO DAS AUTORAS INTERPOSTA ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU E PELA SEGURADORA. RECURSO EXTEMPORÂNEO SEM A IMPRESCINDÍVEL RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418, DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA QUANDO DO SANEAMENTO DO FEITO. PRECLUSÃO. CARACTERIZADA A CONDUTA DESCUIDADA POR PARTE DA APELANTE, INEXISTINDO PROVA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CARACTERIZADO O DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. PENSIONAMENTO FIXADO COM BASE EM SALÁRIO MÍNIMO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR OS GANHOS MENSAIS DA PARTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. DANO MORAL INEQUIVOCAMENTE CONFIGURADO E ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. O CONTRATO DE SEGURO POR DANOS PESSOAIS COMPREENDE O DANO MORAL, SALVO CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. SÚMULA 402, DO STJ. INEXISTE, NO INSTRUMENTO, CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DANO MORAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE É DEVIDA A PENSÃO MENSAL AOS FILHOS MENORES PELA MORTE DO GENITOR, ATÉ COMPLETAREM 25 ANOS. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. NÃO SE CONHECE DO PRIMEIRO RECURSO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO E TERCEIRO RECURSO.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/07/2014 (*)

=====

[0031281-25.2007.8.19.0001](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO -1ª Ementa
DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 20/05/2014 - QUINTA CAMARA
CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO AO COMPANHEIRO DA AUTORA ENQUANTO INTERNADO EM DETERMINADA UNIDADE MÉDICA, ADMINISTRADA PELO ENTE ESTATAL, O QUE CULMINOU COM A SUA MORTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nº 80 DESTE TRIBUNAL E Nº 421, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1) Considerando o que dispõe o § 6º, do artigo 37, da Constituição da República, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 2) Conforme pontuou o perito judicial em seu laudo técnico, houve negligência e descuido no tratamento médico dispensado ao companheiro da autora, quando internado em nosocômio estadual, vítima de atropelamento. 3) Extrai-se dos autos, então, que o descumprimento do dever de atuar com a diligência pertinente impediu fosse dispensado tratamento adequado às graves lesões apresentadas pela vítima, obstando o seu

restabelecimento e culminando com a sua morte. 4) Neste diapasão, não há dúvida quanto à caracterização do dano moral na hipótese, traduzido pela violação a um dos aspectos inerentes aos direitos da personalidade, qual seja, a integridade psíquica e emocional da autora, a qual, indene de dúvidas, restou abalada pela perda precoce de seu companheiro, aos vinte e seis anos de idade, situação agravada pela circunstância de que se encontrava gestante à época dos fatos, além de possuir outro filho de seis anos de idade, cujo genitor também era o falecido. 5) Quanto ao valor estabelecido na sentença recorrida a título de reparação por dano moral devida à parte autora/apelada - R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) -, levando-se em linha de conta a incontestável dor, tristeza e sofrimento experimentados pela demandante, mormente diante das circunstâncias já elencadas, tal importância se mostra consentânea com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ajustar-se àquelas usualmente arbitradas em decorrência de eventos semelhantes, motivo pelo qual deve ser mantida. 6) Não são devidos honorários advocatícios ao Centro de Estudos da Defensoria Pública quando esta litiga contra o Estado do Rio de Janeiro. Inteligência dos verbetes sumulares nº 80, deste Tribunal, e 421, do Superior Tribunal de Justiça. 7) Provimento parcial do apelo. 8) Manutenção da sentença, no mais, em sede de reexame necessário.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/05/2014 (*)

=====

[0020402-21.2008.8.19.0066](#) - APELACAO – 1ª Ementa

DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 15/07/2014 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Acidente de trânsito. Indenizatória por danos morais. Morte do único filho dos autores, à época com 20 anos de idade, em virtude de atropelamento. Pais que pleiteiam indenização por danos extrapatrimoniais em face da condutora e do proprietário do veículo. Sentença de parcial procedência, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada autor a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros da citação e correção monetária da publicação da sentença. Apelação. Matéria devolvida a reexame restrita ao quantum da verba indenizatória concedida a título de danos morais. Danos de ordem moral, que deflui in re ipsa de forma a independe de qualquer outra demonstração, e que resulta da morte do único filho dos autores. O quantum da verba concedida a título de lesão extrapatrimonial, na monta de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada autor, deveria até mesmo ser elevado, considerada a extensão e a irreversibilidade dos danos suportados pelos autores, que jamais terão seu filho de volta. Verba indenizatória que se mantém, à míngua de recurso dos autores. Juros da mora alterados ex officio Súmula 161 desta Corte de Justiça, extracontratual que exhibe o ilícito. Recurso a que se nega seguimento.

INTEIRO TEOR

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 15/07/2014 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/08/2014 (*)

(*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0103949-33.2003.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 16/07/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito da Responsabilidade Civil. Atropelamento por composição férrea em passagem de nível. Acidente anterior à Constituição de 1988. Morte da genitora dos autores. Empresa concessionária de serviço público. Sentença de improcedência, reconhecendo a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Recurso. Cabimento. Passagem costumeira de pedestres. Comprovação do dano. Nexo causal. Condenação pelos danos morais e despesas de funeral. A empresa de transporte ferroviário deve adotar as providências para garantir a segurança dos pedestres durante a passagem dos trens, como construir muros e passarelas que impeçam o acesso das pessoas a locais perigosos. Provas testemunhais e documental indicando que a vítima foi atropelada ao atravessar passagem de nível, o que demonstra a culpa da concessionária e comprova o nexo causal. Dever de indenizar, diante da conduta omissiva da ré. Indenização pelo dano moral fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais) que atende ao princípio da razoabilidade e guarda consonância com os patamares fixados por esta Corte de Justiça Estadual. Os juros e a correção monetária incidentes sobre o valor da indenização pelo dano moral tem como termo inicial a data que fixou o valor da indenização. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Resp nº 903258, Min. Maria Isabel Galloti, julg. 21.06.2011, Quarta Turma. Provimento do recurso.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/07/2014 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/08/2014 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/09/2014 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0000504-02.2008.8.19.0008](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 06/11/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL

INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO - CICLISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXCLUDENTES - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - DESPESAS COM FUNERAL - ARBITRAMENTO. - Cuida a hipótese de Ação Indenizatória, processada pelo rito sumário, em que objetiva a parte Autora o ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de atropelamento, pelo coletivo da Ré, que resultou na morte da vítima. - Nos casos de acidente de trânsito envolvendo Concessionária de Serviço Público a responsabilidade é objetiva, imposta pelo § 6º do art. 37 da Constituição Federal, bastando a configuração do dano e do nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar. - A responsabilidade objetiva deriva também da aplicação do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor e art. 927, parágrafo único, do Código Civil. - Para se afastar a indenização deve-se, então, comprovar a exclusão do nexo causal, ou seja, a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. - In casu, a análise das provas constantes nos autos permite concluir que não logrou êxito a Ré em demonstrar a existência de qualquer excludente, não podendo ser afastado seu dever de indenizar. - Todos os depoimentos das testemunhas convergem no sentido de que a vítima trafegava em sua bicicleta no mesmo sentido do trânsito quando foi atingida pelo coletivo, que tentava ultrapassá-la. - Local autorizado para circulação de ciclistas em vias em que não existam ciclovias demarcadas, como aquela onde ocorreu o acidente. Inteligência do art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). - Dever de cautela não observado pelo preposto da Ré. Arbitramento dos danos materiais referente às despesas com sepultamento que não precisam de comprovação, diante da necessidade de suas efetivações. - O dano moral por certo também é devido, presente in re ipsa. Majoração da verba indenizatória. Juros legais que devem incidir do evento. - Sentença parcialmente reformada. Primeiro Recurso improvido. Segundo Apelo que se dá parcial provimento.

[Data de Julgamento: 06/11/2013 \(*\)](#)

=====

[0000766-49.2007.8.19.0084](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 17/10/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. MORTE DA VÍTIMA NO HOSPITAL. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. PENSÃO MENSAL EM FAVOR DOS PAIS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Não estão presentes as hipóteses excepcionais de admissão dos efeitos modificativos nos embargos declaratórios. 2. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, pois vigora em nosso

ordenamento o princípio do livre convencimento motivado. 4. Ademais, os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, sanar contradição entre os fundamentos do julgamento ou suprir omissão, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. 5. Embargos de declaração que se conhece e se nega provimento.

[Data de Julgamento: 17/10/2013 \(*\)](#)

[Data de Julgamento: 25/09/2013 \(*\)](#)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0011971-56.2006.8.19.0037](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 08/10/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ATROPELAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ACERVO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A PRETENSÃO AUTORAL. CONDUÇÃO IMPRUDENTE DO MOTORISTA DO VEÍCULO. VÍTIMA FATAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. Preliminar. Ab initio, argui a parte ré, ora recorrente, a nulidade do decisum, pois inobservado o rito sumário, o que culminou no indeferimento da prova testemunhal requerida pelo recorrente, configurando-se o cerceamento de defesa. Nada obstante, compulsando os autos, verifica-se não só que o rol de testemunhas não fora arrolado na sua peça de bloqueio (fls. 67), como o requerimento formulado às fls. 153/154 não foi reiterado na manifestação de fls. 179/182, quando o apelante limitou-se a sustentar a improcedência da pretensão autoral. Por fim, como bem aduziu a Douta Procuradoria de Justiça no parecer de fls. 288/295, o indeferimento de produção da prova testemunhal não importa necessariamente em cerceamento de defesa, inclusive, o juiz está autorizado a indeferir as diligências e requerimentos que entender desnecessários ao deslinde da causa, consoante dispõe o art. 130 do CPC, sendo certo que o acervo probatório no caso em tela encontrava-se bem delineado para o exame da lide. Mérito. Trata-se de relação albergada pelo instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana subjetiva, nos exatos termos do art. 927, caput c/c art. 186 do Código Civil. A responsabilidade subjetiva consiste no dever imposto a alguém de indenizar outrem, por ter agido, o primeiro, de modo a confrontar o ordenamento jurídico - agir este que pode ser doloso ou culposo - causando, ao segundo, um dano material ou jurídico, tendo em vista a prática de um ato comissivo ou omissivo. In casu, ao contrário do que sustenta o apelante, as provas colacionadas aos autos, mormente, os depoimentos produzidos na fase de inquérito policial, demonstram que o recorrente dirigia o seu veículo em velocidade incompatível com o local do acidente, deixando, assim, de observar o dever de cuidado necessário, o que vitimou o marido e pai das apeladas e, por óbvio, gera o dever de indenizar. Nesse sentido, merece destaque o Registro de Ocorrência (fls. 35), o BRAT (fls. 37/38) e o depoimento de fls. 173, que afastam a alegada culpa exclusiva da vítima. Risível, ainda, a suscitada inexistência de danos morais no caso em tela, porquanto o acidente ocasionado pela condução imprudente do apelante resultou na morte da

vítima, marido e pai das demandantes, configurando-se in re ipsa o dano moral, pois deriva inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, ipso facto, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Dano moral. Quantum compensatório que deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. In casu, o juiz sentenciante observou os aspectos acima mencionados quando da fixação do quantum compensatório, arbitrando a verba compensatória em patamar compatível com a lesão sofrida pelas demandantes consubstanciada na perda de um ente tão próximo, de modo que a verba reparatória merece ser mantida em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo metade para cada uma das autoras. Por fim, há de se consignar que o apelante não refutou especificamente os danos materiais acolhidos pelo juízo a quo, qual seja, o pensionamento e o ressarcimento com as despesas de funeral e afins, motivo pelo qual deixo de apreciar tais questões. Recurso a que se nega seguimento.

[Data de Julgamento: 08/10/2013 \(*\)](#)

=====

[0118112-47.2005.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RONALDO ASSED MACHADO - Julgamento: 19/09/2013 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM ATROPELAMENTO EM VIA FERROVIÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE. 1. Os autores, em síntese, alegam que são irmãos de José Carlos Vianna da Silva o qual, em 07 de dezembro de 1999, foi atropelado por uma composição de unidades ferroviárias da ré, ao atravessar por uma passagem habitual de pedestres e veio a falecer. Sentença de procedência na qual a ré foi condenada a pagar a cada autor a quantia de R\$10.000,00, com juros e correção monetária desde a citação. 2. Os autores apelam. Pleiteiam a majoração do quantum estabelecido a título de danos morais para R\$ 190.000,00, e a fluência dos juros e da correção monetária a partir do evento danoso. 3. A seguradora, litisdenunciada, também apela. Alega ausência de nexos causal, com exclusão de qualquer indenização. Notícia haver limitações contratuais ao dever de reembolso e o afastamento da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a sua participação secundária na lide na qual não opôs resistência. 4. A ré também apela. Pleiteia o reconhecimento da culpa concorrente a fim de reduzir o valor fixado a título de danos morais. Requer o reconhecimento da sucumbência recíproca com vistas a obter compensação das custas e dos honorários advocatícios, bem como a exclusão dos honorários periciais uma vez que tal prova não foi produzida nos autos. 5. Responsabilidade objetiva. (art. 37, §6º da constituição federal). Não incidência do Código de Defesa do Consumidor. Excludente de nexos de causalidade não comprovada. Danos morais, majoração do valor da indenização. Juros e correção monetária. Fixação a partir do evento danoso. Inteligência das súmulas nº 54 e 43 do STJ. Denúnciação da lide. Sem razão a apelante denunciada ao pretender não suportar os encargos

decorrentes da denunciação da lide. Ao contrário do que argumenta, resiste ao pagamento invocando, em sua defesa, a pretendida ausência denexo causal e não deposita, a título de pagamento o valor correspondente que decorre do contrato de seguro. Bem lançada a condenação da denunciada a pagar também os honorários advocatícios. Inexistência de perícia. Prova exclusivamente documental e testemunhal. Exclusão da condenação da denunciada ao pagamento da perícia, uma vez que incoorreu a prova técnica. Cabível a condenação recíproca dos honorários. Autores que decaíram de parte mínima. 6. APELAÇÕES CONHECIDAS. 7. PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos autores. Quantum indenizatório mantido, uma vez que corretamente estabelecido. O termo inicial dos juros de mora e da correção monetária deve fluir a partir do evento danoso. 8. PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da litisdenunciada para excluir da sua condenação tão somente ao pagamento dos honorários periciais. 9. DADO PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela concessionária ré para excluir sua condenação também os honorários periciais. 10. Decisão proferida com base no art. 557 do CPC.

[Data de Julgamento: 19/09/2013 \(*\)](#)

=====

[0003597-77.2007.8.19.0211](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 03/09/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO. MORTE DE CRIANÇA POR ATROPELAMENTO. LAUDO PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DE R\$150.000,00, ARBITRADO NA SENTENÇA QUE DEVE SER REDUZIDO PARA R\$100.000,00, O QUAL MELHOR SE ADEQUA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GANHOS DA VÍTIMA. TRATANDO-SE DE PENSIONAMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE, DEVE SER CONSIDERADA, PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO, O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO EVENTO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 215 DESTE TRIBUNAL. PENSIONAMENTO POR ATO ILÍCITO DEVIDO AOS PAIS DA VÍTIMA FATAL. É PRESUMÍVEL QUE NAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA OS FILHOS CONTRIBUAM COM O SUSTENTO DOS PAIS. MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO NA FORMA DA R. SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM INCIDIR SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, APLICANDO-SE, POR ANALOGIA, O VERBETE DA SÚMULA Nº 111, DO STJ. PERMANECE, NO ENTANTO, O MESMO PERCENTUAL ARBITRADO NA SENTENÇA, COM INCIDÊNCIA SOBRE AS DEMAIS VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRECEDENTES. REFORMA PARCIAL DO R. JULGADO, MANTIDO NO MAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[Data de Julgamento: 03/09/2013 \(*\)](#)

=====

[0122937-58.2010.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 14/11/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE. ATROPELAMENTO. TREM. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. DANO MATERIAL E MORAL. Não há suporte na assertiva de culpa exclusiva da vítima, mormente porque as provas orais colhidas não indicam que ela estaria sentada no trilho durante o acontecimento, mas sim demonstram que o local do acidente se trata de local de travessia comum de pedestres, sendo que quando ocorreu o acidente não havia muro, além de haver uma passagem clandestina. Configurada, portanto, a falha na prestação do serviço público de transporte, porquanto à concessionária cabe manter não só as composições férreas em condições adequadas de segurança, mas também é de sua responsabilidade a manutenção e fiscalização de todo o percurso onde passam os trens, haja vista o risco que os mesmos representam, devendo murar ou estabelecer medidas de segurança efetivas, não sendo crível deixar seja abertas passagens clandestinas na via, mormente após curva e em local sabidamente perigoso. O valor da verba compensatória de dano moral deve ser arbitrado com razoabilidade, considerando-se a intensidade do dano (morte de esposa e mãe), as possibilidades do responsável, e o grau de sua participação na geração do dano (trânsito de pedestre em local inadequado). Considerando tais parâmetros, entendo que o valor que representa o mínimo de compensação para quem perdeu a mãe, mesmo com o reconhecimento da culpa concorrente, deve ser de R\$ 100.000,00, enquanto que ao esposo deve ser fixada a quantia de R\$ 50.000,00 sem entender pouco seu sofrimento, porém a perda dos filhos é intensificada em razão da perenidade da falta da figura materna. Quanto ao pensionamento, em famílias de baixa renda onde todos comumente se ajudam, não verifico presunção legal ou até mesmo social de que os filhos maiores continuariam a ser sustentados pelos pais, mormente porque constituem na maioria das vezes família própria. Também não justificado o pensionamento em relação ao ex-cônjuge, haja vista ausência de prova de dependência econômica. Todavia, quanto ao filho menor, há norma legal impondo o dever de sustento. Logo, o falecimento de um deles compõe dano material indenizável, devendo ser mantido a pensão, porém majorada para 2/3 do salário mínimo, sendo razoável fixar o termo final da indenização quando ela complete 25 anos. Despesas de funeral devidas. Verbas sucumbenciais na forma fixada na sentença. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

[Data de Julgamento: 14/11/2012 \(*\)](#)

=====

[0016940-04.2006.8.19.0203](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 27/06/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA EXTRA CONTRATUAL - SUMÁRIO - DUPLO INCONFORMISMO MORTE DE FILHO MENOR POR ATROPELAMENTO - FATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MOTORISTA QUE EFETUA MANOBRA DE MARCHA A RÉ VINDO A ATINGIR A VÍTIMA NA CALÇADA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO POR PARTE DO PREPOSTO DA RÉ - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A DINÂMICA DO ACIDENTE E O NEXO CAUSAL COM AS LESÕES SOFRIDAS - DANO MORAL CONFIGURADO

QUANTUM ARBITRADO QUE MERECE MAJORAÇÃO - JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO - SÚMULAS 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 97 DESTE TRIBUNAL.Desprovisamento do recurso da concessionária e provimento parcial ao recurso da autora, para fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida monetariamente a partir da publicação deste acórdão, com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, em 0,5 % ao mês, até 10 de janeiro 2003, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, em 1% ao mês.

[Data de Julgamento: 27/06/2012 \(*\)](#)

=====

[0002736-66.2008.8.19.0208](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 30/11/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Civil. Responsabilidade Civil. Rito Sumário. Transportadora. Atropelamento. Morte da vítima. Responsabilidade subjetiva. Dever de indenizar. Morte de mãe com 38 anos de idade. Dano moral configurado. Impossibilidade de mensurar o sofrimento. Fixação do dano moral em R\$150.000,00 em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com a atual jurisprudência da Alta Corte de Direito Federal, senão vejamos: "Ementa Responsabilidade Civil. Dano moral. Morte de esposa e mãe. Deferimento de indenização equivalente a 500 salários-mínimos, a ser repartida igualmente entre os beneficiários. Recurso conhecido em parte pela divergência e provido parcialmente." (REsp 163484 / RJ - Recurso Especial 1998/0008169-0 Relator(a) Ministro Ruy Rosado de Aguiar (1102) Órgão Julgador T4 - Quarta Turma Data do Julgamento 20/08/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 13/10/1998 p. 125).Desprovisamento dos apelos.

[Data de Julgamento: 30/11/2011 \(*\)](#)

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da

Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 19.09.2014

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br